

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 4.579, DE 2019

Estabelece que a taxa de juros cobrada no cheque especial não pode superar a taxa cobrada em operações de crédito pessoal sem garantia.

Autor: Deputado LÉO MORAES

Relator: Deputado ELI BORGES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.579, de 2019, de autoria do Deputado Léo Moraes, pretende determinar que a taxa de juros cobrada na linha de crédito cheque especial não seja superior àquela aplicada às operações de crédito pessoal sem garantia.

A proposição intenta estabelecer também que a taxa de juros para empréstimo pessoal “deverá ser no máximo a média das taxas vigentes para empréstimos com prazo de até cento e oitenta dias, ou a média das taxas vigentes, caso a instituição financeira somente ofereça empréstimos com prazos superiores a cento e oitenta dias”.

Um os comandos do PL em comento dispõe que poderá ser autorizada, por regulamento, prática de juros mais elevados no cheque especial, “desde que a diferença em relação à taxa cobrada para empréstimos pessoais seja integralmente justificada por diferença nos custos de provimento de cada uma dessas modalidades de empréstimo”.

O Projeto de Lei nº 4.579, de 2019, além desta Comissão de Defesa do Consumidor; estará sujeito à análise das Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita sob o rito ordinário.

No período regimental, transcorrido entre 20/09 e 02/10/2019, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

Estamos diante de uma das mais sensatas proposições. A medida proposta pelo Colega Deputado Léo Moraes traz à luz uma questão lógica até então pouco debatida no âmbito desta Comissão de Defesa do Consumidor.

Faz sentido duas operações que têm custos de captação e risco de crédito idênticos cobrarem taxas de juros tão diferentes entre si? Para mim, só há uma razão: aproveitar a fragilidade e o desconhecimento dos clientes.

Voltemos um pouco para a proposta e vejamos o que justifica o seu Autor.

Segundo ele, as taxas das operações de crédito pessoal “sempre foram substancialmente inferiores – nunca menos de 64 pontos percentuais, em média – às taxas do cheque especial. E não existem, do ponto de vista de custos, diferenças que justifiquem precificação tão discrepante entre as modalidades: em ambos os casos, os empréstimos são concedidos sem garantia real, e os custos administrativos e computacionais são semelhantes”.

Detalhando esta justificativa, se o tomador é o mesmo e não há garantia adicional, a possibilidade de haver o descumprimento dos termos contratuais, de certa maneira, independe do instrumento utilizado. Uso a expressão “de certa maneira” uma vez que as condições de juros muito mais elevados pode aumentar o risco da operação mais cara em comparação com a mais barata. E isso sem que o devedor tenha contribuído para tal. Trata-se,

portanto, de um incremento no risco por parte da instituição financeira, de modo que esse custo não é do cliente.

A este propósito, registro que a criação da cédula de crédito bancário (CCB) deu caráter executivo às dívidas contraídas na forma de crédito rotativo, de que é exemplo o cheque especial. Assim, com a simples juntada do extrato de utilização do referido instrumento à CCB, é possível a cobrança judicial do crédito sem que seja necessário o processo de conhecimento.

Além disso, devemos levar em consideração que uma operação realizada no cheque especial tem semelhante (se não mais barato) do que outra contratada de maneira individual, isto é, na modalidade de crédito pessoal. Uma vez aprovado o limite, nada mais tem a fazer o cliente do que sacar o valor da sua conta para dar início ao processo de cobrança de juros.

Em resumo, sendo o custo semelhante, e o risco idêntico, não se justifica a discrepância nos juros cobrados, o que somente aponta para abusividade de preços.

Diante de todo o exposto, ao tempo em que parabenizo o Autor pela iniciativa, **voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.579, de 2019.**

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado ELI BORGES
Relator